

## Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

[Conectar](#)  
 [Pág. Principal](#)  
 [Voltar](#)  
 [Imprimir](#)

02/02/2012 16:36:37

**Fórum de Itapevi - Processo nº: 271.01.2012.000626-5**  
**parte(s) do processo    andamentos**

|   |  |
|---|--|
| Processo                                    | <b>CÍVEL</b>   |
| Comarca/Fórum                               | <b>Fórum de Itapevi</b>  |
| Processo Nº                                 | <b>271.01.2012.000626-5</b>  |
| Cartório/Vara                               | <b>1ª. Vara Cível</b>  |
| Competência                                 | <b>Cível</b>   |
| Nº de Ordem/Controle                        | <b>165/2012</b>  |
| Grupo                                       | <b>Cível</b>   |
| Ação  | <b>Ação Civil Pública</b>  |
| Tipo de Distribuição                        | <b>Livre</b>   |
| Distribuído em                              | <b>25/01/2012 às 16h 40m 06s</b>   |
| Moeda                                       | <b>Real</b>  |
| Valor da Causa                              | <b>2.000,00</b>  |
| Qtde. Autor(s)                              | <b>1</b>   |
| Qtde. Réu(s)                                | <b>2</b>   |
| <b>PARTE(S) DO PROCESSO</b>                 |  |
| <a href="#">[Topo]</a>                      |  |
| Requerido                                   | <b>BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA BENFICA BBTT</b>   |
| Requerente                                  | <b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO</b>   |
| Requerido                                   | <b>MUNICIPIO DE ITAPEVI</b>  |
| <b>ANDAMENTO(S) DO PROCESSO</b>             |  |
| <a href="#">[Topo]</a>                      |  |
| <b>(Existem 7 andamentos cadastrados .)</b> |  |
| 02/02/2012                                  | <b>Aguardando Digitação - Urgente</b>  |
| 02/02/2012                                  | <b>Recebimento de Carga sob nº 7350334</b>   |
| 01/02/2012                                  | <p><b>Despacho Proferido</b></p> <p><b>Vistos. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – BENFICA BBTT e do MUNICÍPIO DE ITAPEVI, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente na concessão da gratuidade no serviço público de transporte coletivo regular de passageiros para pessoas portadoras de deficiência. II - A tutela antecipada deve ser deferida. Com efeito, além de a própria Prefeitura ter reconhecido a demora na emissão das carteiras de livre passe, indicando relação de 636 (seiscentas e trinta e seis) pendências, a análise da documentação existente no inquérito civil, especialmente as reclamações apresentadas pelos 37 (trinta e sete) deficientes físicos nominados na inicial (fls. 08/11), demonstra que a empresa requerida, já há algum tempo, está se valendo de brechas no título executivo que celebrou com o "Parquet" para se eximir de cumprir não apenas o termo firmado, mas as próprias normas protetivas das pessoas portadoras de necessidades especiais. Incontestável que a exigência diária da requerida de prova concreta da necessidade dos deficientes físicos na utilização do transporte público e a limitação ao uso de um determinado número de passagens por dia configuram obstáculos indevidos para que as pessoas portadoras de necessidades especiais possam usufruir das prerrogativas legais e constitucionais que lhes são asseguradas. Há, portanto, verossimilhança nas alegações do autor, sendo possível vislumbrar, ao menos neste juízo sumário de cognição, além de ofensa ao contrato administrativo celebrado com o Município de Itapevi e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o autor da ação, manifesta violação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Itapevi (que determina que o Poder Público deve assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre e fácil acesso ao transporte coletivo municipal) e ao art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 56/10 (que estabelece que é gratuito o serviço público de transporte coletivo regular de passageiros para pessoas portadoras de deficiência e de seu acompanhante, quando necessário), além do art. 1º, inciso III, do art. 23, inciso II, do art. 30, inciso V, e do 227, § 2º, todos da Constituição Federal, não sendo possível, diante de todo esse quadro, falar que o serviço está sendo prestado de forma adequada, nos termos exigidos pelos arts. 6º e 31, ambos da Lei 8.987/95. O periculum in mora, no presente caso, é evidente, eis que a omissão dos requeridos já gerou, está gerando e continuará a gerar, dia após dia, prejuízos irreversíveis, inclusive de natureza patrimonial, a inúmeras pessoas carentes portadoras de necessidades especiais, que certamente necessitam do transporte público para buscar medicamentos, para realizar tratamento de saúde e para desfrutar de uma vida digna. Por tais razões, deve ser deferida medida de urgência visando evitar o agravamento da situação das pessoas portadoras de necessidades especiais. No sentido da presente decisão: "TUTELA ANTECIPADA. Deferimento. Transporte gratuito. Renovação de "bilhete único especial – pessoa com deficiência". Lei municipal que garante a isenção aos incapacitados, por deficiência. Perigo na demora da prestação justificado. Presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Agravo desprovido" (Agravo de Instrumento nº 0205306-20.2010.8.26.0000 – São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Carvalho Viana – j. 28.07.2010). O deferimento da tutela antecipada realmente deve ser feito nos termos em que requerido na inicial, com a imposição de várias obrigações específicas ao pólo passivo da ação, notadamente em razão da notícia de que o Termo de Ajustamento de Conduta, em razão de não conter determinações pormenorizadas, foi sistematicamente descumprido pela empresa requerida durante vários anos, ensejando, inclusive, o ajuizamento de ações civis públicas de execução. O prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar, ora fixado pelo juízo, se mostra razoável, não apenas porque um prazo bem menor já se mostrou suficiente para que</b></p> |

mostra razoável, não apenas porque um prazo bem menor já se mostrou suficiente para que providências semelhantes fossem realizadas em casos parecidos, mas, sobretudo, porque os requeridos estão cientes e inertes a respeito dos fatos descritos na inicial há vários anos, não podendo agora alegar que tal prazo é pequeno, tendo em vista o princípio turpitudinem suam allegans non auditur. O valor da multa pretendida para a hipótese de descumprimento da liminar, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente pelo fato de que as astreintes ficadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Termo de Ajustamento de Conduta não se mostraram suficientes para garantir a finalidade almejada. III - Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85 e nos arts. 273 e 461, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para impor aos requeridos obrigação de fazer, consistente na concessão da gratuidade no serviço público de transporte coletivo regular de passageiros para pessoas portadoras de deficiência, assim definidas pelos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, abrangendo também os acompanhantes em caso de necessidade, devendo a gratuidade ser concedida: a) desde que a deficiência esteja comprovada mediante laudo médico expedido por qualquer médico do Sistema Único de Saúde – SUS de qualquer cidade ou médico nomeado especificamente pela Prefeitura Municipal de Itapevi para tal fim ou médico do Ministério do Trabalho; b) com a exigência, para a emissão da primeira via, apenas de cópia de documento de identidade; cópia de comprovante de domicílio em Itapevi; duas fotos 3X4 e laudo médico nos termos do item anterior; c) sem a exigência, para a renovação anual de pessoa portadora de deficiência antes não declarada permanente, de nada além de atualizado laudo médico expedido por qualquer médico do Sistema Único de Saúde – SUS de qualquer cidade ou médico nomeado especificamente pela Prefeitura Municipal de Itapevi para tal fim ou médico do Ministério do Trabalho; d) sem a exigência, para a renovação anual de pessoa portadora de deficiência permanente, de nada além de requerimento de revalidação, observando-se, além de tais obrigações, que já integraram o Termo de Ajustamento de Conduta, as seguintes: e) a permissão de que as pessoas indicadas no item anterior utilizem o transporte público sem limitação; f) o fornecimento de protocolo de pedido de carteirinha nova, 2ª via ou renovação, indicando a data do pedido e a lista de documentos entregues; g) a notificação formal do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a decisão a respeito do pedido de carteirinha nova, 2ª via e de renovação; h) a menção, nas novas carteirinhas a serem emitidas, do seu prazo de validade, ou equiparação do seu sistema de catraca para avisar, com antecedência mínima de 30 dias, a expiração da validade da carteirinha; i) a permissão da renovação antecipada da carteirinha em 30 dias; j) o fornecimento de carteirinha provisória, no ato da solicitação, para utilização enquanto não for emitida a 2ª via (solicitada por dano, perda, furto ou roubo), de modo que o beneficiário não fique sem ela durante a apreciação; k) a inexistência que questionamento sobre a finalidade do transporte ou exigência de qualquer documento a esse respeito; l) ausência de cobrança de valor para a emissão da carteirinha ou para a sua renovação; m) exigência de substituição por dano apenas no caso de dano aos elementos essenciais da carteirinha (nome, número, data de validade, foto e tarja magnética); n) a cobrança de valor módico pela emissão da 2ª via (solicitada por dano, perda, furto ou roubo), assim entendido como valor não superior ao equivalente a 5 tarifas; o) a entrega, junto com a carteirinha, de folheto com orientação da forma adequada de guarda, para evitar necessidade de troca por dano, constando que, pela má conservação, será cobrado determinado valor; e, finalmente: p) a prestação de todos os serviços ligados à emissão da carteirinha especial na cidade de Itapevi, inclusive recebimento de pedidos e entrega das carteiras, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que incidirá individualmente para cada item que for descumprido, a partir do trigésimo dia contado da efetiva intimação da presente decisão. Citem-se. Ciência ao Ministério Público. Int.

|  |  |
|--|--|
| 26/01/2012   | Carga Outro sob nº 7350334                         |
| 26/01/2012   | Recebimento de Carga sob nº 7341655                |
| 25/01/2012   | Carga à Vara Interna sob nº 7341655                |
| 25/01/2012   | Processo Distribuído por Sorteio p/ 1ª. Vara Cível |
| <b>SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span> |  |
| <b>(Nenhuma Súmula cadastrada.)</b>  |  |

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2011.07.29.0.